

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Boletim COVID-19

Informativos

STF nº 1041 novo

STJ nº 721 novo

## COVID

### Lei da PB que proíbe planos de saúde de limitar tempo de internação de pacientes com covid é inconstitucional

O Plenário invalidou a Lei 11.756/2020 do Estado da Paraíba, que proíbe as operadoras de planos de saúde a limitarem o tempo de internação dos pacientes suspeitos ou diagnosticados com covid-19, em razão de prazos de carência dos contratos com cobertura hospitalar.

Por unanimidade, em sessão virtual, o colegiado julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6497, ajuizada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas).

Entre outros pontos, a entidade argumentou que a lei estadual impôs às operadoras de saúde obrigações desconhecidas pelas leis federais que regulamentam o setor. Sustentou que a medida confere tratamento diferenciado às operadoras que atuam na Paraíba em relação aos demais estados, ferindo o princípio da isonomia, e que a interferência sobre contratos já firmados fere direitos garantidos pela norma à época de sua celebração.

## Colegiado

O Plenário seguiu o voto da relatora, ministra Rosa Weber, que aplicou ao caso jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais que regulem contratos de prestação de serviços de saúde, por ser de competência privativa da União legislar sobre direito civil e política de seguros.

Ela lembrou ainda que o Plenário, ao apreciar as ADIs 6491 e 6538, declarou, em contexto semelhante ao dos autos, a inconstitucionalidade de outras leis da Paraíba que representavam interferência na essência dos contratos de planos de saúde previamente pactuados entre as partes e regulados pelas normas federais aplicáveis à matéria.

Em seu voto, a ministra ressaltou seu entendimento pessoal quanto ao tema, pois, conforme externou em julgamentos anteriores, ela concorda com a possibilidade de legislação estadual que venha, em tais hipóteses, ampliar a proteção do consumidor. Contudo, em atenção ao princípio da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei paraibana 11.756/2020.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

---

VOLTAR AO TOPO

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Municipal nº 50.033, de 17 de dezembro de 2021** - Limita o número de contratos de parcerias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde celebrado com uma mesma Instituição Parceira, e dá outras providências.

**Decreto Municipal nº 50.032, de 17 de dezembro de 2021** - Regulamenta a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, e dá outras providências.

**Decreto Municipal nº 50.029, de 17 de dezembro de 2021** - Regula os prazos de vigência dos contratos e seus aditamentos, revogando o artigo 1º do Decreto Rio nº 43.612, de 06 de setembro de 2017, e os incisos II e III do artigo 7º do Decreto Rio nº 48.352, de 1º de janeiro de 2021, e dá outras providências.

**Decreto Municipal nº 50.026, de 17 de dezembro de 2021** - Estabelece procedimentos para o monitoramento, avaliação e fiscalização dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais, previstas na Lei nº 5.026/2009, no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dos Convênios firmados com a

RIOSAUDE e Termos de Colaboração celebrados com as Organizações da Sociedade Civil, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

**Decreto Municipal nº 50.025, de 17 de dezembro de 2021** - Define os procedimentos para a formalização dos processos de liquidação de despesas referentes aos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais, Termos de Colaboração celebrados com Organizações da Sociedade Civil e Convênios firmados com a Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro - RIOSAUDE, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

**Decreto Municipal nº 50.021, de 16 de novembro de 2021** - Dispõe sobre o Código de Integridade do Agente Público do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

**Lei Complementar Federal nº 187, de 17 de dezembro de 2021** - Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis n os 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis n os 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

**Lei Federal nº 14.261, de 17 de dezembro de 2021** - Cria o Ministério do Trabalho e Previdência; altera as Leis n os 13.844, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019; e dá outras providências.

**Emenda Constitucional nº 114, de 16.12.2021** - Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

Fonte: Planalto

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

**JULGADOS INDICADOS**

**0057619-12.2002.8.19.0001**

Relator: Sérgio Nogueira de Azeredo

j. 15.12.2021 p. 16.12.2021

Apelação Cível. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Tributário e Processual Civil. Pretensão de desconstituição de créditos tributários lançados pelo Fisco Fluminense, com base em autuações realizadas por órgãos fiscalizatórios, em decorrência de suposta supervalorização da base de cálculo do ICMS em operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos comerciais titularizados pelo Demandante. Sentença de improcedência, posteriormente mantida por acórdão proferido por esta Colenda 11ª Câmara Cível. Anulação do julgamento colegiado em sede de Recurso Especial, sob o fundamento de que não restou examinada especificamente a tese relativa à subsunção ou não das despesas descritas pela Demandante dentro do conceito de custos, para fins de aferição da base de cálculo do ICMS. Redistribuição do feito a este Relator. Incidência do ICMS que se sujeita ao princípio da não cumulatividade, mediante compensação entre eventual imposto devido a partir de uma operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, com o montante advindo de operações anteriormente praticadas pelo contribuinte. Necessidade de delimitação de cada uma das etapas concernentes à circulação de ativos. Acesso a informações atinentes a fases anteriores da cadeia comercial que se afigura fundamental, tanto sob o ponto de vista de individualização das operações quanto pelo viés de perquirição acerca da regularidade dos recolhimentos tributário. Eventual troca de informações entre entes federativos que constitui relevante mecanismo cooperativo, de forma a garantir a higidez do sistema tributário nacional. Possibilidade de oposição, pelo Fisco Estadual, de restrições ao aproveitamento de créditos financeiros apurados pelo contribuinte, quando em descompasso com previsões normativas existentes, inexistindo direito absoluto e irrestrito de creditamento escritural fundado na não cumulatividade. Sociedade empresária que foi autuada em decorrência de um suposto superdimensionamento da base de cálculo do ICMS na operação de origem, realizada no Estado de São Paulo, ensejando crédito tributário a ser aproveitado em ulterior etapa da circulação do produto. Demandante que incluiu, na base de cálculo do imposto, como custo da mercadoria produzida, valores despendidos enquadrados com os seguintes termos: Mão de Obra Indireta (MOI), Gastos Gerais de Fabricação (GGF) e Despesas Fixas (DPF). Composição da base de cálculo concernente ao ICMS, especificamente no que tange à apuração do custo de produção da mercadoria, em operações de deslocamento interestadual, que encontra disciplina jurídica no inciso II do §4º do art. 13 da LC nº 87/96, limitando-se à “soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento”. Interpretação de normas tributárias que deve ser procedida de forma restritiva e literal, ante os termos do art. 111 do CTN. Direito pretoriano cuja orientação firmada é no sentido de que a acepção jurídica a ser extraída do referido dispositivo da Lei Kandir permite a inclusão, na base de cálculo do imposto devido, apenas de custos diretos relacionados à produção da mercadoria. Viabilidade de utilização, para fins de enquadramento na norma tributária, tão somente de despesas relativas a insumos empregados e consumidos diretamente no processo de industrialização, incorporando-se aos bens produzidos. Precedentes da Ilustre Corte da Cidadania e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Despesas incluídas na base de cálculo do ICMS, denominadas pelo contribuinte como MOI (mão de obra indireta), GGF (gastos gerais de fabricação) e DPF (despesa fixas) que não se subsomem ao conceito restritivo de custos diretos. Mecanismos de apoio ao processo produtivo. Caráter meramente instrumental. Impossibilidade de inclusão na base de cálculo do ICMS, para fins de creditamento.

Prova técnica produzida que se afigura inaplicável à moldura fática trazida a juízo. Exame empreendido pelo expert que foi procedido a partir de um ponto de vista contábil, com base em uma análise econômica. Exegese restritiva fiscal e diferenciação entre custos diretos e indiretos que não foram considerados pelo auxiliar do juízo. Magistrado que não se encontra adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme disposto no art. 479 do CPC. Legitimidade da autuação realizada pelo Fisco Fluminense. Imposição de penalidade pelo descumprimento da legislação de regência. Apelante que pretende o afastamento da conduta sancionatória, com base no disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 834/69, o qual estatui que “[n]ão será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.”. Decreto-Lei nº 834/69 que foi elaborado com o intuito de estabelecer “normas gerais sobre conflito de competência tributária”, relacionado à repartição de receitas entre os entes federativos. Hipótese sub examine que não concerne a situações de conflito de competência fiscal, senão em creditamento inadequado realizado por parte do contribuinte, em consequência de apuração da base de cálculo em desconformidade com a legislação tributária de regência. Apelante que se apresenta como sociedade empresária de renome, com vultoso patrimônio econômico, e que certamente possui estrutura específica para organização e gerenciamento tributário, não havendo que se falar em equívoco ou desconhecimento das normas aplicáveis, até mesmo porque o caso em questão envolve concepção já há muito sedimentada pelo Insigne Tribunal da Cidadania. Creditamento excessivo de valores quando da saída da mercadoria de São Paulo para o Rio de Janeiro, com o conseqüente recolhimento tributário a menor no momento do ingresso em território fluminense, em descumprimento à legislação fiscal. Incidência da penalidade prevista que se impõe. Sentença escoreta. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

### Íntegra do acórdão

Fonte: Décima Primeira Câmara Cível

**0515697-11.2014.8.19.0001**

Relator: Sidney Rosa da Silva

j. 09/012/2021 p.14/12/2021

Apelação Criminal. Associação para tráfico de drogas. Artigo 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Pretensão defensiva de absolvição. Pleito subsidiário de reforma da dosimetria da pena. Não acolhimento. Autoria e materialidade do crime demonstradas pelas provas documentais, consubstanciadas nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Decerto, segundo a normatividade do artigo 155 do Código de Processo Penal, a convicção do magistrado deve permear as provas produzidas sob o campo do contraditório judicial, não sendo suficientes aquelas obtidas nos elementos informativos da investigação. Entretanto, o próprio ordenamento jurídico excepciona a regra geral do artigo 155 do CPP, permitindo a condenação criminal exclusivamente com base nas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, as quais, apesar de realizadas em momento pré-processual, possuem a natureza jurídica de prova. Conforme ensina a doutrina, as provas podem ser classificadas como

“provas pré-constituídas”, cujas fontes de conhecimento existem fora do processo, em procedimentos extraprocessuais, não produzidas em contraditório, mas apenas submetidos ao contraditório e as “provas constituídas” as quais somente surgem no processo, sendo produzidas na fase instrutória, em contraditório, como os depoimentos de testemunhas ou as declarações da vítima. A admissibilidade das provas pré-constituídas como fundamento para a condenação penal é pacífica em nosso ordenamento jurídico, conforme previsto pelo legislador ordinário no artigo 155 do CPP e reconhecido pelas cortes superiores. Nessa hipótese tem-se o contraditório diferido, postergado ou adiado, de modo que, em nenhum caso, deixa de haver controle judicial sobre a prova. Precedentes. As provas documentais produzidas - consistentes nas transcrições dos diálogos telefônicos interceptados - submetidas ao contraditório, denotam com clareza que o acusado integra a facção criminosa do Terceiro Comando Puro (TCP) que opera no conjunto habitacional conhecido como amarelinho, na favela de Acari, cidade do Rio de Janeiro, atuando como gerente do tráfico da localidade e o responsável por administrar novas bocas de fumo implementadas pelo TCP no município de Itaperuna. Ao contrário do que alega a defesa, fora devidamente identificado que o apelante Marcelo é o integrante da facção TCP conhecido com o vulgo “Marcelinho”, dono das linhas telefônicas monitoradas, o que ocorrera dentre outras diligências pela monitoração da linha telefônica de sua companheira Juliana. Estabilidade e permanência na união de duas ou mais pessoas com o fim de praticar o tráfico de drogas devidamente comprovadas. Incabível a reforma da dosimetria da pena, diante da proporcionalidade em sua fixação. As circunstâncias judiciais negativas e a reincidência específica do réu no crime de associação para o tráfico impedem o abrandamento do regime inicial para o cumprimento da pena. Recurso não provido. Decisão mantida.

### Íntegra do acórdão

Fonte: EJURIS

----- VOLTAR AO TOPO -----

## NOTÍCIAS TJRJ

**Filho adotivo da Flordelis tem condenação majorada para 9 anos de reclusão por participação na morte do Pastor Anderson do Carmo**

**Senac RJ assume restaurante do Tribunal de Justiça do Rio**

**Após ouvir testemunhas de defesa, Justiça decide manter prisões de Dr. Jairinho e Monique**

Fonte: TJRJ

## **Pacote Anticrime, Liberdade de Expressão e Direito à Imagem são os temas das edições especiais dos ementários cível e criminal**

### **Desafios do consumidor**

## **Portal do Conhecimento do TJRJ disponibiliza a última edição do ano do Boletim COVID-19**

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STF**

### **STF referenda decisão que autorizou continuidade de emendas de relator**

Por maioria (8x2), o Plenário referendou liminar da ministra Rosa Weber que autorizou a continuidade das emendas de relator ao Orçamento da União. A decisão da relatora condiciona a execução das emendas à observância das regras de transparência editadas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

A liminar foi deferida pela relatora, em 6/12, em Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizadas pelo Cidadania (ADPF 850), pelo Partido Socialista Brasileiro/PSB (ADPF 851) e pelo Partido Socialismo e Liberdade/PSOL (ADPF 854). Essa decisão suspendeu o tópico da liminar anterior que vedava a execução das emendas do relator (identificadas pela sigla RP9) relativas ao orçamento deste ano.

O referendo se deu em sessão virtual extraordinária do Plenário, que teve início à 0h da terça-feira (14) encerrando-se às 23h59 desta quinta (16). A sessão foi marcada pelo presidente do STF, ministro Luiz Fux, a pedido da relatora.

### **Continuidade de serviços essenciais**

Em seu voto, a ministra observou que levou em consideração o risco de prejuízo à continuidade da prestação de serviços essenciais à população e à execução de políticas públicas. Destacou, ainda, que as providências adotadas pelo Congresso Nacional em cumprimento à sua decisão (edição de ato conjunto, resolução e diligências solicitadas ao relator-geral do orçamento) são suficientes no momento, justificando a retomada da execução das despesas. A ministra salientou que a revogação parcial da liminar não prejudica a análise a ser realizada no julgamento final de mérito das ADPFs.

### **Impacto**

A relatora destacou que, de acordo com uma nota técnica elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional, metade das verbas autorizadas para despesas classificadas como RP 9 se destinam ao custeio dos serviços de atenção básica e assistência hospitalar. A suspensão da execução dessas parcelas prejudicaria o cumprimento de programações orçamentárias vinculadas à prestação de serviços públicos essenciais à população. O dado técnico demonstra, ainda, que a medida produziria maior impacto no orçamento dos pequenos municípios e das regiões com menor índice de desenvolvimento humano.

A decisão da ministra de permitir a continuidade da execução das emendas atendeu a um pedido dos presidentes Câmara dos Deputados, Arthur Lira, e do Senado Federal, Rodrigo Pacheco. Em manifestação nos autos, eles informaram que, visando cumprir os ditames da decisão da Corte, foram editados atos normativos dispendo sobre os mecanismos e instrumentos a serem observados para assegurar maior publicidade e transparência à execução orçamentária das emendas do relator.

Explicaram que as despesas introduzidas na lei orçamentária anual por meio de emendas do relator passam a ser disponibilizadas em plataforma de acesso público, com atualizações periódicas, e detalhadas com a identificação de beneficiários, valores pagos, objeto das despesas, documentos contratuais e indicação dos entes federados contemplados e dos partidos políticos de seus governantes em exercício.

A ministra Rosa Weber ressaltou, ainda, que, embora o Congresso Nacional tenha afastado a incidência das novas regras em relação aos atos anteriores à sua publicação, as verbas cuja execução estava paralisada em decorrência da decisão cautelar passarão, agora, a ser executadas em conformidade com as regras do novo sistema.

Por fim, a relatora considerou prematuro aferir, neste momento, a idoneidade das medidas adotadas para satisfazerem todos os pontos que constam de sua primeira decisão. Isso porque não se esgotou o prazo para que todos os órgãos incumbidos da execução das providências apresentem as ações adotadas nas suas respectivas esferas de competência.

## **Divergência**

O ministro Edson Fachin votou no sentido de manter suspensa a execução das emendas de relator até o julgamento de mérito. Ele considera que, como o vício quanto à falta de publicidade não foi devidamente sanado, não é possível autorizar a liberação dos recursos. Já a ministra Cármen Lúcia observou que, não sendo possível constatar, neste momento, o cumprimento das medidas determinadas pela primeira cautelar, não verifica motivo para alterar o que foi decidido anteriormente.

[Leia notícia no site](#)



## **STF derruba exigência de autorização para membro do MP-PE se ausentar do estado**

Por unanimidade, o Plenário declarou a inconstitucionalidade de norma de Pernambuco que exige a autorização prévia do procurador-geral de Justiça para que os membros do Ministério Público (MP) estadual possam se ausentar do estado fora dos períodos de férias e de licenças, sob pena de punição.

A decisão se deu, em sessão virtual finalizada em 13/12, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6272, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) contra trechos da Lei Complementar (LC) 12/1994, com a redação dada pela LC 57/2004, ambas de Pernambuco.

### **Liberdade de locomoção**

Em seu voto, a relatora, ministra Rosa Weber, afirmou que a medida viola a liberdade de locomoção, prevista no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal. Segundo ela, a Carta Magna (artigo 129, parágrafo 2º) exige a residência dos integrantes do MP na comarca de lotação, mas não prevê autorização do procurador-geral de Justiça para que os seus membros possam se ausentar do estado.

Na sua avaliação, essa exigência também não é proporcional para garantir a melhor prestação das funções do MP à sociedade, tendo em vista, sobretudo, a desnecessidade e a inadequação entre o meio e o fim.

Por fim, a ministra citou o julgamento da ADI 6845, em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade de lei do Acre que estabelecia a mesma exigência para os integrantes do MP daquele estado.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministros votam em recurso sobre alcance da suspensão das operações policiais no RJ durante a pandemia de Covid-19**

O ministro Alexandre de Moraes apresentou voto-vista no julgamento de embargos de declaração opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, referente às restrições impostas à realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro (RJ) durante a pandemia de covid-19. Ele acompanhou parcialmente o voto proferido pelo relator, ministro Edson Fachin, no Plenário Virtual, e ratificado hoje.

### **Pontos em comum**

O ministro acolheu a proposta do relator de determinar ao Estado do Rio de Janeiro a elaboração, no prazo máximo de 90 dias, de um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos

humanos pelas forças de segurança fluminenses. O plano deve conter medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.

Também concordou com a prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham com vítimas crianças e adolescentes, com a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, e com a determinação de que o Estado do Rio de Janeiro instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança.

A respeito da utilização de força letal, o ministro Alexandre enfatizou apenas que a própria polícia, justificadamente, deve analisar os armamentos necessários a serem utilizados em cada operação, a partir de informes de inteligência e nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Essa decisão, no entanto, é passível de controle posterior. Em seu entendimento, se houver exagero por parte da polícia, os agentes envolvidos devem sejam responsabilizados, mas não se podemos tirar a discricionariedade da atividade policial.

## **Divergências**

O ministro Alexandre de Moraes divergiu de alguns pontos do voto do relator. "Tentar resolver a crise de segurança pública impedindo a polícia de atuar favorece a criminalidade", afirmou. Para ele, é necessário equilibrar a fiscalização, o repúdio ao abuso de autoridades e a punição aos maus policiais, com a continuidade da prestação desse serviço essencial à sociedade.

A primeira dissonância apresentada diz respeito à proposta de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial no Estado do Rio de Janeiro. Na sua avaliação, o sigilo dessas informações é imprescindível à segurança da população e do Estado e a sua publicização preventiva e absoluta coloca em risco as próprias forças policiais e suas estratégias.

Ele também discordou quanto à proibição de busca domiciliares a partir exclusivamente de informações obtidas por meio de denúncias anônimas. Na sua avaliação, é preciso considerar que essas informações chegam ao conhecimento da polícia de forma anônima em razão do medo de retaliação dos denunciantes.

Por fim, segundo o ministro, as determinações ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para que avalie eficiência e a eficácia da alteração promovida no Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e ao Ministério Público Federal para que investigue eventual descumprimento da decisão proferida pelo Supremo na ADPF 635 ferem a autonomia do Ministério Público estadual.

## **Estado de coisas inconstitucional**

Ao reiterar os argumentos apresentados no voto em ambiente virtual, que acolheu os embargos de declaração, o ministro Edson Fachin reafirmou que a crise da segurança pública, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, "é um verdadeiro estado de coisas inconstitucional". Nesse contexto, a seu ver, é necessário que o Tribunal, para fazer cumprir a Constituição, mantenha a jurisdição sobre o caso, propondo remédios que se fizerem adequados.

Fachin enfatizou que no Estado de Direito não pode existir "operação de vingança", "execução extrajudicial" nem "resistência seguida de morte", tortura ou mortes com merecimento, ou bala perdida. Em seu entendimento, quem promove esse tipo de operação ou delas participa abusa de autoridade e ataca frontalmente o Estado.

O relator afirmou que o Tribunal não pretende criticar a atuação de todas as polícias ou dificultar o trabalho de policiais, mas homenagear os policiais que honram o serviço público e que desempenham sua missão com "desarmado espírito público". Frisou, no entanto, que "quem faz operação autonomizada não é policial, é miliciano. E miliciano não pode ter lugar no Estado de Direito e muito menos na polícia".

### **Complementação**

O relator fez apenas uma complementação ao seu voto quanto à instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança. Ele acrescentou que os respectivos arquivos digitais devem ser enviados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, podendo ser acessados, mediante solicitação prévia, pelas vítimas da ocorrência gravada, por seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Para ele, deve ser dada prioridade à instalação desses equipamentos nas viaturas e fardas dos agentes empregados no policiamento e em operações em favelas e comunidades pobres.

O julgamento será retomado em data a ser definida posteriormente.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF restaura normas revogadas do Conama sobre áreas de proteção e licenciamento**

Por unanimidade, o Plenário declarou a inconstitucionalidade da Resolução 500/2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que havia revogado três resoluções do órgão que tratam de licenciamento de empreendimentos de irrigação, dos parâmetros de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, e dos parâmetros, definições e limites de APPs. Assim, a vigência e eficácia das normas foi restaurada.

A decisão se deu, em sessão virtual finalizada em 13/12, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 747 e 749, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Rede Sustentabilidade. Anteriormente, o Plenário já havia referendado medidas liminares concedidas pela relatora das ações, ministra Rosa Weber, para suspender os efeitos da norma.

Em seu voto no mérito, a relatora reafirmou os fundamentos para a concessão das cautelares. A Resolução 284/2001 dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação potencialmente causadores de modificações ambientais. Para a ministra Rosa Weber, a revogação dessa norma sinalizava para a dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo quando potencialmente causadores de modificações ambientais significativas.

Segundo ela, a medida configura descumprimento, pelo Poder Público, do seu dever de atuar no sentido de preservar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas, previsto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, para a relatora, a situação evidencia "graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações"

### **Reservatórios artificiais**

A Resolução 302/2002 trata dos parâmetros, definições e limites de APPs de reservatórios artificiais e institui a elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Com relação a esse ponto, a ministra afirmou que, embora haja necessidade de ajustes na resolução diante do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), a revogação da norma operacional conduz "a intoleráveis anomia e descontrole regulatório, situação incompatível com a ordem constitucional em matéria de proteção adequada do meio ambiente".

### **Áreas de proteção**

Por sua vez, a Resolução 303/2002 estabelece parâmetros, definições e limites de APPs. De acordo com a relatora, a sua revogação foi um "verdadeiro retrocesso relativamente à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente".

A ministra Rosa Weber reforçou que a revogação das três resoluções agravou a situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações constitucionais e convencionais de proteção adequada e efetiva do meio ambiente. Segundo ela, o Código Florestal não impede que as autoridades administrativas ambientais, mediante avaliação técnica, prevejam critérios mais protetivos. "O que não se pode é proteger de forma insuficiente ou sonegar completamente o dever de proteção", frisou.

### **Queima de resíduos**

A ADPF 747 foi julgada integralmente procedente pelo Plenário. Já a ADPF 749 foi acolhida parcialmente, pois, em seu voto, a relatora negou pedido de invalidação da Resolução 499/2020, que regulamenta a queima de resíduos sólidos em fornos rotativos para produção de clínquer (componente presente na composição do cimento). Na sua avaliação, a norma atende a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estando de acordo com as obrigações previstas na Constituição da República e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## NOTÍCIAS STJ

### **Relator nega pedido da viúva do capitão Adriano para sair do país**

Por não verificar ilegalidade que justifique a superação da **Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca indeferiu nessa quinta-feira (16) o habeas corpus por meio do qual a defesa da viúva do capitão Adriano da Nóbrega, Julia Lotufo, tentava obter permissão para que ela fosse morar com a filha de nove anos na cidade do Porto, em Portugal.

Julia Lotufo teve a prisão preventiva decretada em março, após o Ministério Público denunciá-la por integrar associação criminosa dedicada à lavagem de dinheiro da milícia liderada por seu companheiro, capitão da Polícia Militar, morto durante uma operação policial na Bahia, em fevereiro de 2020.

Em abril deste ano, nos autos do **HC 660.671**, a prisão preventiva foi substituída por domiciliar, com monitoração eletrônica e recolhimento do passaporte, entre outras medidas cautelares.

No novo habeas corpus – ajuizado contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou liminar para permitir a imediata mudança de domicílio –, a defesa de Julia Lotufo sustentou não haver mais motivo para a prisão.

Alegou, também, problemas de saúde da menor, que se beneficiaria com a mudança para o exterior, e apontou o receio de possíveis atentados criminosos contra Julia Lotufo e sua família, em razão do vazamento de informações sobre a negociação de colaboração premiada com o Ministério Público.

### **Mudança poderia prejudicar resultado do processo**

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que a jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar na instância anterior, sem ter havido ainda o julgamento de mérito do pedido – salvo se demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula 691 do STF.

No entanto, o relator considerou válido o fundamento adotado pelo juízo de primeiro grau ao negar a solicitação, segundo o qual a mudança para o exterior poderia comprometer o resultado do processo criminal.

De acordo com o ministro, quando a natureza do delito indica alta possibilidade de recidiva – como no caso de pertencimento a organização criminosa –, a jurisprudência do STJ permite a mitigação da exigência de contemporaneidade entre a prisão e o fato que a ensejou.

"Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias. Não vislumbro, assim, constrangimento ilegal a autorizar a superação da Súmula 691/STF", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site](#)

## **Corte Especial decide que é de 15 dias o prazo para agravo contra decisão em suspensão de segurança**

Durante o julgamento da Suspensão de Liminar e de Sentença 2.572, a Corte Especial definiu que é de 15 dias o prazo para a interposição de agravo interno contra decisão que defere ou indefere o pedido de suspensão de segurança, de acordo com as regras do artigo 1.070 do atual Código de Processo Civil (CPC).

Ainda segundo o entendimento, nas hipóteses de o agravo ser interposto pela Fazenda Pública, o prazo é contado em dobro, seguindo a regra do artigo 183 do CPC.

A questão foi levantada pelo ministro Og Fernandes, que defendeu o conhecimento do agravo interno da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) contra decisão da presidência do STJ que suspendeu a cobrança de uma dívida de mais de R\$ 35 milhões atribuída à Termelétrica Pernambuco III, em decorrência da geração de energia em montante inferior ao solicitado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). No mérito, o agravo foi desprovido por unanimidade.

Og Fernandes destacou inicialmente que, ao contrário do entendimento da presidência na análise do agravo interno – e embora a jurisprudência do tribunal não esteja pacificada –, a posição mais recente da Corte Especial considera que o prazo para a interposição do recurso deve ser contado em dobro para a Fazenda Pública.

"Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem adotado posicionamento oposto ao do STJ no que tange à questão discutida no caso concreto. Porém, não o faz com caráter de guardião da interpretação da Constituição Federal, mas sim na análise do conhecimento de agravos internos em suspensões de segurança submetidos à referida corte", explicou o magistrado.

### **Interpretação de artigos de leis federais**

O cerne da questão, segundo Og Fernandes, é a interpretação de artigos de leis federais – no caso, a incidência do artigo 183 do CPC na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 8.437/1992.

"Assim, deve prevalecer o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o artigo 105 da Carta Magna, é esta corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país", afirmou.

Og Fernandes disse que o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 8.437/1992 não trata de prazo próprio da Fazenda Pública ao mencionar cinco dias para a interposição de agravo, e tampouco a norma se configura como lei especial, capaz de afastar a incidência da regra prevista no atual CPC.

"Após a vigência do CPC/2015, é de 15 dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, nos exatos termos do artigo 1.070 do CPC", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

### **STJ nega pedido para anular decisões judiciais da quarta etapa da Operação Lama Asfáltica**

Por não verificar nulidade, a ministra Laurita Vaz negou recurso em que André Luis Cance, ex-secretário adjunto da Fazenda de Mato Grosso do Sul, pedia a anulação das decisões judiciais que possibilitaram a deflagração da quarta etapa da Operação Lama Asfáltica, na qual ele foi preso preventivamente.

A defesa alegou que houve fraude processual e parcialidade da magistrada federal responsável pelo caso. Segundo argumentou, as decisões judiciais que possibilitaram a deflagração dessa etapa teriam sido confeccionadas quando as representações da Polícia Federal se encontravam na sede do Ministério Público Federal; por isso, não teria sido possível à juíza consultar as provas para elaborar as decisões.

O ex-secretário recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negar o mesmo pedido, por não verificar indícios de que houvesse um conluio entre a acusação e a autoridade judicial. Para a corte regional, a tese suscitada pela defesa seria uma tentativa de anular a operação, "valendo-se de acusações infundadas e graves acerca da imparcialidade do magistrado ou do próprio órgão ministerial".

A Operação Lama Asfáltica foi desencadeada pela Polícia Federal para investigar organização criminosa que teria fraudado licitações de obras públicas em Mato Grosso do Sul. No dia 11 de maio de 2017 foi deflagrada, em Campo Grande, a sua quarta fase, denominada Máquinas da Lama, em que foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, bem como de prisões preventivas – entre elas, a do ex-secretário da Fazenda. Posteriormente, a sua prisão foi substituída por medidas cautelares diversas.

### **Nulidade é declarada quando há prejuízo à parte**

Para a relatora do recurso em habeas corpus, ministra Laurita Vaz, as inconsistências encontradas na autuação das medidas cautelares foram devidamente justificadas pelo juízo federal de primeiro grau, "com alicerce na realidade dos autos, que demonstrou de forma adequada a marcha processual tomada, sem qualquer irregularidade aferível na via de cognição sumária do rito de habeas corpus".

Segundo a magistrada, é importante prestigiar, também no processo penal, os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), razão pela qual a nulidade de atos processuais deve ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte – o que não foi evidenciado no caso.

"Nessa linha, como bem ressaltou o acórdão impugnado, não há nulidade a ser reconhecida, seja por falta de prova pré-constituída das irregularidades apontadas ou por ausência de comprovação de prejuízo à defesa ou de parcialidade da magistrada federal no deferimento das medidas cautelares no decorrer da investigação", afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

### **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial**

Para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

Com esse entendimento, a Quarta Turma negou provimento ao recurso especial em que o Facebook questionava sua condenação por ter se recusado a excluir mensagem que trazia a foto de um menor com seu pai e acusava este último de envolvimento com pedofilia e estupro.

Segundo o relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, a divulgação da foto do menor sem autorização de seus representantes legais, vinculada a conteúdo impróprio, em total desacordo com a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representou "grave violação" do direito à preservação da imagem e da identidade.



## **Ausência de ordem judicial não prejudica proteção ao menor**

No recurso, o Facebook invocou o **artigo 19 da Lei 12.965/2014** (Marco Civil da Internet), segundo o qual o provedor só poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se deixar de cumprir ordem judicial específica para torná-lo indisponível.

No entanto, seguindo o voto de Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma entendeu que o provedor de aplicação que se nega a excluir publicação ofensiva a pessoa menor de idade, mesmo depois de notificado – e ainda que sem ordem judicial –, deve ser condenado a indenizar os danos causados à vítima.

A controvérsia teve origem em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por pai e filho contra Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., em razão da publicação da mensagem ofensiva, em setembro de 2014.

O pai denunciou o fato à empresa, que, no entanto, se recusou a excluir a publicação, sob o argumento de ter analisado a foto e não haver encontrado nela nada que violasse os "padrões de comunidade" da rede social. Em primeira instância, o Facebook foi condenado a pagar R\$ 30 mil para cada uma das vítimas, pai e filho, a título de danos morais – sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

## **Zelar pela dignidade do menor é obrigação de todos**

Para Antonio Carlos Ferreira, o **artigo 18 do ECA** e o **artigo 227 da Constituição Federal** impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

O magistrado frisou que o ECA possui caráter "especialíssimo" e prevalece como sistema protetivo, em detrimento da lei que rege o serviço de informação prestado pelo provedor de internet.

Dessa forma, explicou o relator, no caso julgado, não pode haver aplicação isolada do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilização civil do provedor ao prévio descumprimento de ordem judicial.

"Há uma imposição legal, com eficácia *erga omnes*, determinando não apenas que se respeite a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas prevendo uma obrigação de agir, direcionada a todos da sociedade, que passam a ser agentes de proteção dos direitos do menor, na medida do razoável e do possível", afirmou.

## **Responsabilidade civil por omissão de conduta**

O ministro destacou que, por força do princípio da proteção integral e sob a ótica da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, a jurisprudência do STJ definiu que a veiculação da imagem de menor de idade pelos meios de comunicação, sem autorização do responsável, caracteriza ato ilícito por abuso do direito de informar, o que gera dano moral presumido (*in re ipsa*) e a consequente obrigação de indenizar.

A responsabilidade civil do Facebook, para o relator, "deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever".

[Leia a notícia no site](#)

## **Por falta de provas, Corte Especial absolve desembargador do Paraná acusado de lesão corporal**

Com base nas alegações finais do Ministério Público Federal (MPF) a favor da absolvição, a Corte Especial julgou improcedente a denúncia contra o desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), absolvendo-o da acusação de agressão contra uma dona de casa em 2016, na cidade de Curitiba.

### **A ação penal havia sido instaurada pelo STJ em 2017.**

De acordo com o relator da ação penal, ministro Benedito Gonçalves, ficou caracterizada a ausência de prova robusta da conduta criminosa descrita na denúncia, existindo dúvida razoável quanto à materialidade do fato – o que impõe a absolvição, nos termos do **inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal (CPP)**.

Na denúncia, o MPF acusou o desembargador de agredir a mulher após uma discussão entre os dois, quando ele tentou despejar restos de poda de árvore em terreno próximo à casa da suposta vítima.

### **Indícios insuficientes para a condenação**

Em seu voto – seguido de forma unânime pelo colegiado –, Benedito Gonçalves observou que os elementos de informação colhidos no inquérito policial não foram confirmados em juízo, como apontado pelo MPF em suas alegações finais.

"Na linha da argumentação do MPF, havia indícios suficientes de materialidade e autoria para fins de recebimento da denúncia; todavia, não há robustez suficiente para uma condenação", concluiu.

O relator ressaltou que as declarações da vítima foram prestadas apenas no curso da investigação policial, sendo insuficientes para fundamentar uma decisão judicial, à luz do **artigo 155 do CPP**.

Benedito Gonçalves também destacou a "incontornável" divergência entre as versões apresentadas por testemunhas e informantes. O magistrado chamou atenção para o depoimento da única testemunha ouvida no processo sem relação prévia com nenhuma das partes. Segundo esse relato, durante a discussão, o acusado apenas se esquivou das tentativas de agressão da mulher.

"Cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu corregedor nacional, ao examinar a questão no âmbito administrativo, concluiu pela inexistência de indícios de infração disciplinar e determinou o arquivamento do pedido de providências", acrescentou o relator.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Ferramenta mapeia gargalos no andamento de processos judiciais**

**Escolas brasileiras receberão programa de Justiça Restaurativa em 2022**

**Recomendação do CNJ indica grupos reflexivos para agressores em tribunais**

**Manual de padronização de ementas reforça uniformização e integralidade da jurisprudência**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)

